



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004278-39.2021.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
Requerido: **MARCELO DA COSTA BRETAS**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRF2. JUIZ FEDERAL. SUPOSTA PARCIALIDADE – INTERFERÊNCIA EM NEGOCIAÇÕES DE COLABORAÇÃO PREMIADA – E OUTRAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAMENTO IMEDIATO DO RECLAMADO. REQUISITA INFORMAÇÕES.**

### DECISÃO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB propõe reclamação disciplinar contra o Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustenta que, “conforme noticiado pela Revista Veja, em matéria publicada no dia 4/6/2021, o d. Juiz Federal, ora Reclamado, é acusado – em delação premiada do advogado Nythamar Dias Ferreira Filho, aprovada pela Procuradoria Geral da República – de negociar penas, orientar advogados e combinar estratégias com o Ministério Público, em descumprimento aos deveres de imparcialidade, tratamento urbano com as partes, entre outros previstos no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, culminando, inclusive, em desrespeito às prerrogativas dos advogados”.

Atribui repercussão disciplinar a fatos reportadas pela jornalista Laryssa Borges na Revista Veja, publicação de 4/6/2021, e a decisões de investigação de advogados, impugnadas via Reclamação n. 43.479, Rel. Min. Gilmar Mendes, do STF.



## Conselho Nacional de Justiça

Sustenta que o magistrado interferiu em negociações de delação premiada nos casos Fernando Cavendish, e Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo. Além disso, teria tentado atrair a investigação contra Paulo Preto, em trâmite em São Paulo, para a sua jurisdição. Em outra oportunidade, teria divulgado depoimento do ex-assessor do candidato ao Governo do Estado Eduardo Paes. Em um de seus processos, teria determinado “sem competência para tanto e com violação da garantia do devido processo legal, a realização de buscas e apreensões nos endereços profissionais (escritórios de advocacia) e residenciais de advogados sem a observância de seus direitos, garantias e prerrogativas”. Por fim, teria exercido atividade político-partidária.

Requer o afastamento cautelar do magistrado. Pede a responsabilização disciplinar.

É o relatório.

O Conselho Federal da OAB pleiteia medida de urgência para afastar o magistrado da atividade judicante.

O afastamento cautelar de magistrados é medida excepcionalíssima. Para assegurar a independência da magistratura, a Constituição afirma a inamovibilidade dos juízes (art. 95, II), que só podem ser retirados de suas funções jurisdicionais em condições estritas e mediante decisão de maioria qualificada (art. 93, VIII, da CF).

A inamovibilidade é uma garantia institucional que busca promover a independência da magistratura. O juiz deve obediência ao direito – e ao direito apenas. Enquanto subserviente ao ordenamento jurídico, a Constituição assegura sua manutenção no cargo, ainda que adote decisões contrárias a interesses os mais diversos – da maioria, de poderosos, da acusação, da defesa, ou de quem quer que seja.

Portanto, o afastamento compulsório de um juiz das atividades judicantes só se justifica em hipóteses excepcionais e bem demonstradas.

Anoto que a garantia contra afastamentos arbitrários não é exclusiva da magistratura, também favorecendo outros profissionais que militam com independência. A



## Conselho Nacional de Justiça

advocacia, profissão liberal que tem a independência como valor (art. 31, § 1º, do Estatuto do OAB), tampouco remove prerrogativas profissionais de inopino. Para que um advogado seja suspenso preventivamente na via disciplinar é necessária decisão colegiada, após contraditório prévio, em caso de “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia” (art. 70, § 3º, do Estatuto do OAB).

Está além de dúvida que decisões de suspensão profissional requerem prudência.

O afastamento preventivo de magistrados só é compatível com o ordenamento jurídico em situações especialmente graves e bem demonstradas. O art. 15, § 1º, da Resolução n. 135/2011 prevê o afastamento cautelar de magistrado, antes da instauração de processo administrativo disciplinar, “quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar”.

No caso concreto, atribui-se repercussão disciplinar a fatos reportadas pela jornalista Laryssa Borges na Revista Veja, publicação de 4/6/2021, e a decisões de investigação de advogados, impugnadas via Reclamação n. 43.479, Rel. Min. Gilmar Mendes, do STF.

A matéria jornalística relata parte da versão do advogado Nythymar Dias Ferreira Filho, que, segundo se informa, teria firmado acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, buscando leniência quanto a delitos supostamente perpetrados no exercício da advocacia.

Os elementos fornecidos não permitem uma perspectiva do todo. A reportagem explora trechos da proposta de acordo e transcreve uma parte daquilo que seria a gravação de uma conversa. Neste momento, não se tem a versão integral do delator ou se sabe de elementos de corroboração.

Tampouco se tem uma versão formal do representado. Há uma nota da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), repercutida pelo próprio *site* da Revista Veja, que veicula “alguns esclarecimentos do magistrado”. Transcrevo (<https://veja.abril.com.br/>



## Conselho Nacional de Justiça

[politica/bretas-e-acusado-de-negociar-penas-orientar-advogados-e-combinar-com-o-mp/](#).

Acesso em: 08 jun. 2021):

*“A Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) vem a público se manifestar contrariamente à matéria publicada na revista Veja, nesta sexta-feira (4/6), com acusações contra o juiz federal Marcelo Bretas, baseadas em colaboração premiada que sequer foi homologada pelo Poder Judiciário, e que consta em processo sob sigilo de justiça no Supremo Tribunal Federal. A entidade manifesta ainda sua preocupação com as sucessivas tentativas de atacar e desqualificar o trabalho que vem sendo feito por Juízes e Juízas Federais em todo Brasil contra a corrupção.*

*A Ajufe entende, no entanto, que esse movimento vem sendo orquestrado por alguns detentores de poderes político e econômico, atingidos por investigações. A Ajufe espera que as acusações sejam apuradas rigorosamente e que os fatos sejam esclarecidos dentro da legalidade e com total transparência. O Juiz Federal Marcelo Bretas, que é titular da 7ª vara federal do Rio de Janeiro, refuta, de forma veemente, todas as ilações e inverdades desferidas pelo advogado Nythymar Dias Ferreira Filho contra a sua reputação.*

*Segue abaixo alguns esclarecimentos do magistrado:*

*- A reunião transcrita na matéria foi realizada após o acordo de colaboração premiada por parte do acusado defendido por Nythymar. O advogado procurou Marcelo Bretas pedindo esclarecimentos sobre uma suposta demora na colaboração assinada por seu cliente, uma vez que seu defendido já havia confessado, e foi*



## **Conselho Nacional de Justiça**

*feita uma chamada telefônica. O magistrado, portanto, não participou da negociação para colaboração do acusado.*

*- A 7ª vara federal do Rio de Janeiro não tinha ciência de outras colaborações do acusado, muito menos delas participava. O advogado Nythamar foi o único a comunicar ao juízo sobre o fechamento de um acordo de colaboração premiada. Inclusive, no que diz respeito ao interrogatório do acusado, ao magistrado não é dado conduzir o teor de seu depoimento, que deve ser prestado livremente.*

*- O magistrado nega veementemente a acusação de ter participado da celebração de acordo para favorecer Adriana Ancelmo ou Sérgio Cabral.*

*- A 7ª vara federal do Rio de Janeiro nunca atuou para que a investigação sobre a Dersa fosse transferida para o estado, tendo a vara competente em São Paulo declinado da competência.*

*- O Magistrado esclarece ainda que o depoimento do ex-assessor de Eduardo Paes, o qual firmou acordo de colaboração premiada no âmbito do STJ, foi feito em audiência pública, designada em data anterior ao suposto vazamento apontado pelo advogado.*

*- Por fim, o Magistrado cita o trecho da nota divulgada pelos procuradores responsáveis pela Lava Jato que destacam ser surpreendente que “a Procuradoria-Geral da República tenha celebrado acordo de colaboração com Nythamar Dias Ferreira Filho, figura conhecida por distorcer a realidade de fatos para obter benefícios pessoais”.*

*A Ajufe permanece atenta e vigilante e vai acompanhar todos os desdobramentos do caso”.*



## Conselho Nacional de Justiça

Quanto à Reclamação n. 43.479 do STF, esta reclamação disciplinar veio instruída apenas com a petição inicial e a decisão.

Por tudo, os elementos até aqui disponíveis não permitem mais do que uma visão de parte dos fatos.

Dessa forma, esta decisão representa a análise possível, no atual momento. As conclusões poderão sofrer substancial modificação, com o aporte de novos elementos e o aprofundamento da análise.

Analiso cada uma das imputações ao representado.

### **I – Caso Fernando Cavendish**

A representação aponta irregularidades na “atuação do Reclamado no processo que resultou na prisão do empresário Fernando Cavendish”, com base “gravação de uma conversa entre o Reclamado, o advogado delator e o Procurador da República Leonardo Cardoso de Freitas – encarregado da Lava-Jato –, com discussões de estratégia para convencer o empresário/investigado a confessar seus crimes mediante o oferecimento de vantagens judiciais”.

A legislação de regência dispõe que o “juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração” (art. 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/2013).

No caso concreto, os fatos não estão claramente demonstrados.

A reportagem afirma que teve acesso à transcrição da suposta gravação – não ao áudio em si.



## Conselho Nacional de Justiça

A afirmação é de que a conversa, por videoconferência, teria ocorrido em 2017, entre Nythymar, advogado de Fernando Cavendish, Leonardo Cardoso de Freitas, Procurador da República, e o juiz Marcelo Bretas.

De acordo com a versão oferecida pelo periódico, Nythymar estaria sondando o magistrado e o Procurador da República sobre um possível acordo.

O trecho transcrito do diálogo é o seguinte:

*Marcelo Bretas: Você pode falar que conversei com ele, com o Leo, que fizemos uma videoconferência lá, e o procurador me garantiu que aqui mantém o interesse, aqui não vai embarrear. Aqui no caso é Brasília. Aí em Brasília, se vai trocar, se vai manter, aí não sei. Mas, lá fechando, aqui não vai deixar de fechar porque confessou. Isso eu tô te falando e ele tá falando.*

*Nythymar: Entendi.*

*Marcelo Bretas: Entendeu? E tem o acordo também que ele se comprometeu com o Pitombo, pedir a redução lá embaixo pela confissão. E aí deixa comigo também que eu vou aliviar. Não vou botar 43 anos no cara. Cara tá assustado com os 43 anos.*

*Nythymar: Quarenta e três anos é o quê? Do Othon?*

*Marcelo Bretas: É.*

*Nythymar: Foi boa então você ter colocado 43 no Othon, né?*

*Marcelo Bretas: É, ooo (risada).*

De acordo com a versão do colaborador, o magistrado estaria interferindo na negociação de acordo de colaboração premiada. Isso seria reforçado pela ameaça



## Conselho Nacional de Justiça

implícita de uma sentença dura, como no caso precedente, caso não se lograsse um acordo.

A legislação impede a participação do magistrado nas negociações do acordo.

Além do impedimento legal absoluto, o juiz deve evitar que suas decisões e manifestações em geral possam ter um ar de ameaça de represália, caso o imputado não adote postura colaborativa. Nesse sentido, a invocação de uma sentença severa anterior, ainda que em tom jocoso, é de duvidosa adequação.

Outrossim, o magistrado parece ter alguma proximidade com o advogado, que o trata por “você”. A proximidade não é, por si só, razão para suspeita, mas o magistrado deve cuidar para que não seja percebida como fonte de possível vantagem.

A nota da Ajufe apresenta a versão de que o acordo já teria ocorrido no momento da conversa. A reunião teria sido *“realizada após o acordo de colaboração premiada por parte do acusado defendido por Nythamar”* e o advogado teria procurado o magistrado *“pedindo esclarecimentos sobre uma suposta demora na colaboração assinada por seu cliente, uma vez que seu defendido já havia confessado”*.

Esse ponto precisa ser melhor esclarecido. Os elementos existentes não permitem uma visão suficiente da relevância disciplinar do fato.

Assim, estou requisitando ulteriores esclarecimentos.

## II – Caso Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo

A reclamação aponta irregularidades na “atuação do Reclamado no processo envolvendo o ex-Governador Sérgio Cabral e a ex-primeira-dama Adriana Ancelmo. Notícia a revista que houve tratativas/acordo informal entre o advogado delator, o Procurador da República Eduardo El Hage e Reclamado para ‘livrar’ Adriana Ancelmo





## **Conselho Nacional de Justiça**

das investigações de corrupção. Em decorrência do que foi combinado, foi autorizado pelo Reclamado que a investigada respondesse às acusações em liberdade”.

A reportagem relata que o advogado teria procurado o magistrado em maio de 2018, “a pedido do filho de Cabral”, para poupar a ex-primeira-dama das investigações. O juiz teria concordado e acertado os detalhes com o Procurador da República. Dentre os termos do acerto informal, estaria a entrega de uma carta manuscrita por ambos os interessados, abrindo mão de bens.

O Ministério Público Federal teria recorrido da decisão favorável ao casal, supostamente “para dissimular a simulação”.

Não consigo compreender a lógica a amparar o suposto recurso para acobertar o ilícito. O recurso retira a causa do controle do magistrado e do membro do Ministério Público que recorre, remetendo a questão à instância superior. De acordo com a legislação, não é dado ao Ministério Público desistir do recurso interposto (art. 576 do CPP).

Além disso, o magistrado nega o fato.

Ao que se sabe, não foram oferecidos elementos de corroboração – muito embora o advogado sustente ter provas do ocorrido.

Os elementos existentes não comprovam a alegação. Salvo se outras provas vierem a ser fornecidas pelo colaborador, não vislumbro, neste momento, meios de aprofundar as investigações.

### **III – Caso Paulo Preto**

A reclamação sustenta que o magistrado teria tentado atrair a investigação contra Paulo Preto, em trâmite em São Paulo, para a sua jurisdição. A petição sustenta que o magistrado, “em conjunto com Procuradores da República do Rio de Janeiro” teria tentado “transferir a investigação em face de Paulo Preto, que ocorria em São Paulo, para



## **Conselho Nacional de Justiça**

o Rio de Janeiro, visando conseguir um elo entre o investigado e o Ministro Gilmar Mendes, por razões políticas. O intuito da “manobra” seria, além de constranger o Ministro, a mudança de jurisdição e a escolha de um novo relator para os casos da Lava-Jato no Rio de Janeiro”.

Até o momento, não haveria elementos para corroborar a suposta interferência na jurisdição alheia.

O magistrado reclamado afirma que a justiça de São Paulo declinou da competência, sem contribuição sua.

O delator teria afirmado que mensagens trocadas com o magistrado poderiam ser recuperadas e demonstrar o ocorrido.

Os elementos existentes não corroboram a alegação de interferência na jurisdição de São Paulo. Salvo se outras provas vierem a ser fornecidas pelo colaborador, não vislumbro, neste momento, meios de aprofundar as investigações.

### **IV – Vazamento de depoimento**

A reclamação sustenta que o magistrado divulgou depoimento de um ex-assessor de Eduardo Paes, candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, para influenciar na disputa eleitoral.

De acordo com a matéria jornalística, às “vésperas do primeiro turno da disputa de 2018, o juiz teria vazado o depoimento de um ex-assessor de Paes, então líder nas pesquisas de intenção de voto, acusando o candidato de envolvimento em fraude de licitações e recebimento de propina”.

A nota da Ajufe reporta que houve a tomada de depoimento do ex-assessor de Eduardo Paes em audiência pública.



## **Conselho Nacional de Justiça**

*- O Magistrado esclarece ainda que o depoimento do ex-assessor de Eduardo Paes, o qual firmou acordo de colaboração premiada no âmbito do STJ, foi feito em audiência pública, designada em data anterior ao suposto vazamento apontado pelo advogado.*

Tenho que a cronologia dos fatos deve ser especificamente esclarecida.

Assim, estou requisitando ulteriores esclarecimentos.

### **V – Busca e apreensão em escritórios de advocacia**

A reclamante sustenta que o magistrado decretou “sem competência para tanto e com violação da garantia do devido processo legal, a realização de buscas e apreensões nos endereços profissionais (escritórios de advocacia) e residenciais de advogados sem a observância de seus direitos, garantias e prerrogativas”.

Esse fato é objeto da Reclamação n. 43.479, Rel. Min. Gilmar Mendes, do STF, que deferiu medida de urgência, para suspender as apurações.

Como afirmado, não se tem cópia da decisão do reclamado ou informação completa acerca de seu contexto.

No entanto, ao menos numa primeira análise, tenho que a questão tem cunho jurisdicional.

A suposta incompetência do magistrado decorria da possível responsabilidade penal de pessoas com prerrogativa de foro. Ocorre que, conforme notícia o despacho do Ministro Gilmar Mendes, houve manifestação anterior da Procuradoria-Geral da República, não reconhecendo indicativos de prática de crimes por autoridades. Logo, haveria uma zona cinzenta quanto à competência jurisdicional, com manifestação da chefia do Ministério Público pela inexistência de competência do STF.



## **Conselho Nacional de Justiça**

A busca e apreensão foi decretada em relação a advogados que estavam sendo pessoalmente investigados por delitos praticados no exercício da advocacia.

Consultando o andamento processual, verifico que o caso foi apresentado à 2ª Turma do STF, mas o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Nunes Marques.

Pelos elementos disponíveis, não há razão para crer que a questão desborde os limites da inviolabilidade judicial, prevista no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O acerto ou não de decisão judicial deve ser discutido por recursos ou meios próprios de impugnação.

Assim, em princípio, não vislumbro demonstração de responsabilidade disciplinar do representado.

### **VI – PARTICIPAÇÃO EM ATOS POLÍTICOS**

A reclamante sustenta que o magistrado teria participado em atos políticos.

Essa imputação levou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a aplicar a pena de censura ao magistrado representado, no Processo Administrativo Disciplinar n. 0100045-19.2020.4.02.0000. O fato foi noticiado a esta Corregedoria Nacional de Justiça, conforme decisão do PP n. 0001413-77.2020.2.00.0000).

Portanto, não vislumbro ulterior investigação a ser realizada sobre esse ponto.

Analisados os fatos, tenho que as apurações devem prosseguir, mas não é o caso de afastamento liminar do magistrado representado.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar de afastamento.

Intime-se o magistrado requerido para informações preliminares, na forma do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 135/2011, devendo especificamente esclarecer:



## **Conselho Nacional de Justiça**

a) em que data foi firmado o acordo de colaboração premiada de Fernando Cavendish e quem foram os advogados que representaram o colaborador;

b) em que data foi realizado o depoimento do ex-assessor de Eduardo Paes, em que data foi designada a audiência e se eventual ato de colaboração anterior foi juntado, de forma pública, ao processo.

Comunique-se esta decisão à Procuradoria-Geral da República, solicitando o fornecimento dos esclarecimentos que a Instituição entender possíveis e pertinentes.

Comunique-se esta decisão à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deverá prestar as informações disponíveis aquele órgão sobre os fatos em questão, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

Z02